

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10880.032418/95-70
Recurso nº. : 117.140 *EX-OFFICIO*
Matéria : IRPJ e OUTROS – EXS.: 1992 a 1994
Recorrente : DRJ-SÃO PAULO/SP
Interessada : CORRETORA SOUZA BARROS CÂMBIO E TÍTULOS S/A
Sessão de : 15 DE OUTUBRO DE 1998
Acórdão nº. : 105-12.611

RECURSO *EX OFFICIO* - Não cabe reexame necessário pelo Conselho de Contribuintes quando o valor exonerado em processo fiscal, tributo mais multa, é inferior a R\$ 500.000,00 na data da decisão singular (Portaria MF nº 333/97).

Recurso não conhecido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do recurso de ofício interposto pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO em SÃO PAULO – SP.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, **NÃO CONHECER** do recurso de ofício nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA
PRESIDENTE


CHARLES PEREIRA NUNES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 15 DEZ 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JOSÉ CARLOS PASSUELLO, VICTOR WOLSZCZAK, ALBERTO ZOUVI (Suplente convocado), IVO DE LIMA BARBOZA e AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO. Ausente o Conselheiro NILTON PÊSS.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10880.032418/95-70
Acórdão nº : 105-12.611

Recurso nº : 117.140
Recorrente : DRJ em SÃO PAULO - SP
Interessado : CORRETORA SOUZA BARROS CÂMBIO E TÍTULOS S/A

RELATÓRIO

O Delegado da DRJ em SÃO PAULO - SP *recorre ex officio* da sua decisão em que julgou parcialmente improcedente a ação fiscal levada a efeito contra a empresa CORRETORA SOUZA BARROS CÂMBIO E TÍTULOS S/A resultando em exoneração de pagamento de tributos e encargos da multa nos valores abaixo, conforme demonstrado às fls. 581/583:

Tributo	UFIR				TOTAL
IRPJ	301,47	1.358,91	142.485,83	887,90	145.034,11
IRRF	107.960,18	3.778,18	877,67		112.616,03
CSSL	2.825,96				2.825,96
TOTAL					260.476,10

A MULTA foi lançada sobre 100% do tributo devido e reduzida na decisão singular para 75% por força da Lei 9.430/96, art. 44, I.

Conforme veremos no voto, o valor exonerado, quando convertido para R\$, é inferior ao limite de alçada estabelecido na Portaria MF nº 333, de 11/12/97, assim sendo devo passar direto ao voto sem necessidade de realizar um relatório completo do processo.

Em 10/06/98 o crédito tributário mantido na decisão singular foi transferido para o proc. nº 10880.012935/98-10, conforme informação de folha 593.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10880.032418/95-70
Acórdão nº : 105-12.611

VOTO

Conselheiro CHARLES PEREIRA NUNES, Relator

No exame dos pressupostos de admissibilidade do recurso ex officio, verifica-se a impossibilidade de sua apreciação por este tribunal administrativo tendo em vista que o valor exonerado em primeira instância encontra-se abaixo do limite de alçada estabelecido pela Portaria MF nº 333, de 11/12/97, *verbis*,

Art.1º - Os Delegados de Julgamento da Receita Federal recorrerão de ofício sempre que a decisão exonerar o sujeito passivo do pagamento de tributos e encargos de multa de valor total (lançamento principal e decorrentes) superior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais)

Parágrafo único. Na hipótese de quantia lançada em UFIR, será convertida em real na data da decisão, para fins de verificação do valor a que alude o "caput" deste artigo.

Esclareça-se que conforme orientação disseminada através do ADN nº 01/97, item I, o valor correspondente à redução de 25% da multa (Lei 9.430/96) não entrará no cômputo do limite de alçada para interposição de recurso ex officio.

Assim, considerando que o percentual da multa a ser utilizado para o cálculo do limite de alçada é de 75% sobre o tributo, temos que o valor exonerado, somando os tributos e encargos de multa relativos ao lançamento principal e decorrentes, é igual a $260.476,10 \times 1,75 = 455.833,175$ UFIR.

Na data da decisão, novembro de 1997, a UFIR correspondia a R\$ 0,9108, portanto foi exonerado apenas R\$ 415.172,85 que é abaixo do limite de alçada.

Isto posto voto, no sentido de não conhecer do *recurso ex officio*.

Sala das Sessões, em 15 de outubro de 1998.


CHARLES PEREIRA NUNES